



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939707 - PR (2021/0156749-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ANTONIO ELISEU KWIATKOWSKI
ADVOGADOS : EDUARDO CHAMECKI - PR036078
ROBERTO MEZZOMO - PR045386
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939707 - PR (2021/0156749-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ANTONIO ELISEU KWIATKOWSKI
ADVOGADOS : EDUARDO CHAMECKI - PR036078
ROBERTO MEZZOMO - PR045386
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno manejado por ANTONIO ELISEU KWIATKOWSKI contra a decisão monocrática de fls. 163/171, a qual conheceu parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO

JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

2. Em suas razões (fls. 175/181), a agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não é aplicável no caso, pois *"a controvérsia é puramente jurídica, no sentido de definir, em abstrato, o alcance da coisa julgada e do efeito preclusivo"* (fl. 179).

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que se dê provimento ao recurso especial nos termos pleiteados.

4. O agravado não apresentou impugnação ao recurso (fl. 186).

5. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. *In casu*, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Versam os autos sobre a revisão em virtude da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Após sentença que pronunciou a prescrição do direito vindicado, acórdão desta Corte julgou procedente o pedido inicial.

A controvérsia que ora se apresenta reside no benefício que deverá sofrer a revisão. A parte autora recebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 01/10/1990 a 30/04/1999 (NB 086.597.152-8); atualmente recebe aposentadoria especial, concedida em sede judicial, com DIB em 30/08/1988 (NB 112.849.285-4).

No evento 46, a parte autora apresentou cálculos que partem da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS impugnou a pretensão e ao final o juízo a quo acolheu o parecer da Contadoria, os

quais se referem à aposentadoria especial (evento 131). Os fundamentos apresentados foram os seguintes:

Tal como já afirmei na decisão do evento 59, entendo que, no julgamento da indigitada apelação, o órgão ad quem partiu da premissa de que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 086.597.152-8 foi simplesmente "convertida" na aposentadoria especial nº 112.849.285-4 e, sob esse fundamento, afastou a preliminar de ausência de interesse processual e a prejudicial de prescrição. Porém, ao que parece, em nenhum momento o tema foi enfrentado como matéria de fundo (mérito), vale dizer, como sistemática a ser adotada para fins de recálculo da renda mensal do benefício ativo, que já era, desde aquela época, a aposentadoria especial nº 112.849.285-4.

De fato, como a data de início da aposentadoria especial nº 112.849.285-4 (30/08/1988) é anterior à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição nº 086.597.152-8 (01/10/1990), embora o número atribuído aos benefícios possa levar a uma impressão contrária, indaga-se: como o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição poderia ter reflexo no cálculo da RMI da aposentadoria especial, cuja DIB é anterior? Trata-se de períodos básicos de cálculo diversos, sendo que o PBC do benefício ativo (aposentadoria especial) tem termo final fixado quase dois anos antes do termo final do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição "convertida" em aposentadoria especial.

Argumenta a agravante que a decisão não observa os termos do título executivo, pois o acórdão teria determinado a incidência de revisão sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o cumprimento do título judicial nestes termos, com a desconsideração da revisão que implantou a aposentadoria especial.

Não é esta, contudo, a interpretação mais correta do acórdão. Confira-se o trecho que aborda a questão:

Inicialmente, assiste razão ao autor para afastar o reconhecimento de prescrição.

Da análise dos autos, verifica-se que o MM Juiz sentenciante entendeu que o pedido de revisão constante da inicial é específico quanto à aposentadoria NB 086.597.152-8, não podendo analisar a pretensão de revisão de segundo benefício (NB 112.849.285-4), bem como a possibilidade de opção pela aposentadoria cessada (evento 9), eis que tais pedidos são posteriores à estabilização da demanda com a citação do INSS (evento 4).

Assim, como o benefício foi cessado em 1999 e o objeto da presente ação são as parcelas em atraso desde 07/12/2002, reconheceu a prescrição.

Ocorre que houve uma situação sui generis no caso em exame.

Com efeito, conforme se verifica da Informação 2, constante no evento 6 dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor concedida com NB 086.597.152-8 não foi cessada, mas sim, convertida na aposentadoria especial NB 112.849.285-4, após pedido de revisão.

Não se trata de benefício autônomo, portanto, de forma que não podemos considerar que houve o cancelamento do benefício, mas a sua revisão.

Desta forma, permanece o interesse do autor de ter seu benefício ativo revisado, observando a revisão no benefício de origem, afastando a prescrição da pretensão autoral e a extinção do feito.

Embora o acórdão realmente trate da possibilidade de revisão no benefício de origem (aposentadoria por tempo de contribuição), não se infere de seu teor a sistemática de cálculo defendida pela agravante, que em última instância promove a reativação deste benefício, ignorando-se a impantação da aposentadoria especial. Analísado todo o contexto, resta claro que a revisão no benefício de origem foi admitida apenas para gerar reflexos no benefício atual, que, dada a incidência da prescrição, efetivamente sofreria a repercussão econômica do ato revisional.

Todavia, conforme bem observado pela decisão agravada, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição não pode gerar reflexos no atual benefício de aposentadoria especial, pois lhe é posterior. Ademais, trata-se de espécies de benefício diversas, com períodos básicos de cálculo distintos.

Assim, embora admitida em tese no acórdão, a possibilidade de revisão por reflexos é inexequível na prática. Por outro lado, não há previsão de incidência da revisão somente na aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pretendidos pela parte autora. Nesse contexto, mostra-se correta a adoção dos cálculos da Contadoria que revisaram diretamente o benefício atual de aposentadoria especial. Trata-se da hipótese que melhor contempla os termos da fundamentação do voto condutor do acórdão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 70/72 - sem destaques no original).

4. Verifica-se que a Corte de origem concluiu que os cálculos da Contadoria não afrontaram a coisa julgada. Ao que se vê, a controvérsia, em verdade, diz respeito à adequada interpretação do título executivo judicial.

5. Registre-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

6. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da

jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

7. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide" (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. Hipótese em que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1640417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021 - sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FIXAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE O BENEFÍCIO RECEBIDO DO INSS E A REMUNERAÇÃO QUE O AGRAVANTE PERCEBERIA CASO ESTIVESSE NA ATIVA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que afastou a alegação do agravante quanto à interpretação extensiva da premissa "o que percebia a título de remuneração antes do acidente". No Tribunal a quo, a decisão, objeto do recurso, foi reformada. Nesta Corte, o recurso não foi conhecido.

II - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

III - Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou que "esta

Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1708138/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL ACERCA DO MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - O Tribunal de origem consignou não se verificar, nos autos, título executivo hábil a fundamentar a execução proposta pela Agravante, portanto, rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1740946/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019 - sem destaques no original).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS DE FEITOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. CONSIDERAÇÕES A TÍTULO DE OBITER DICTUM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado, ao fundamento de que, em observância à coisa julgada, o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, a título de URV, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas.

III. Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016).

IV. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que os cálculos apresentados, para fins de Imposto de Renda, refletem a coisa julgada -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

V. Os comentários do Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não integram a fundamentação do acórdão recorrido, de modo que as razões recursais, tendentes a impugná-los, mostram-se irrelevantes e não merecem ser conhecidas, porquanto incapazes de ensejar a reforma do decisum.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1121961/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018 - sem destaques no original).

8. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.939.707 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0156749-0

Número de Origem:
50248277420194040000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ELISEU KWIATKOWSKI

ADVOGADOS : EDUARDO CHAMECKI - PR036078

ROBERTO MEZZOMO - PR045386

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ELISEU KWIATKOWSKI

ADVOGADOS : EDUARDO CHAMECKI - PR036078

ROBERTO MEZZOMO - PR045386

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022